

Ao
MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

“CONTRARRAZÃO DE RECURSO”

A empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0003-56, na forma da Lei 14.133/21, Artigo 165, Parágrafo 4º, vem impetrar, tempestivamente **CONTRARRAZÃO DE RECURSO** do edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS:

A empresa **FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, concorrente do referido certame, impetrou recurso alegando que foi desclassificado apesar de atender as necessidades impostas no Edital. Mediante aos SUPPOSTOS fatos, seguem considerações e argumentações com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária de possíveis e capacitados competidores, observando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

DOS ARGUMENTOS DE DEFESA:

Diante dos fatos apresentados pela empresa FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, a empresa Verlin, se sente no direito de mencionar alguns precedentes e situações, para que se façam cumprir todos os Princípios que regem as licitações, diante dos apontamentos feitos pela concorrente. Vejamos o exposto no “Capítulo II – Dos Princípios”, Art. 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/L14133)

1 - REFERENTE AS ALEGAÇÕES, CONTRADIZEMOS CONFORME CITAÇÕES:

- Diz a concorrente FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA em sua peça recursal:

Do argumento da desclassificação

A Recorrente ofertou o computador da **marca Daten**, porém, teve desclassificada sua proposta para o **Item 2 - Computador Executivo**, sob o registro abaixo:

Motivo: De acordo com a Avaliação do Gestor: faz-se necessário desclassificar a empresa FLW devido a falta de quesito no que se refere a sua participação Membership List - Promoters. Esta participação é mais uma garantia de qualidade e procedência dos equipamentos ofertados. Favor dar seguimento aos demais classificados. Essa solicitação consta no item 11.5 alínea D do Edital.

A questão não é tão simples quanto parece (não consta no Membership List = não atende) e, para seu entendimento, passa-se a explicar abaixo.

Fonte: Recurso FLW Negócios

Inicialmente, a de se destacar que as alegações da recorrente são improcedentes, pois o edital e seus anexos foram claros e taxativos desde a publicação do processo licitatório, para o item 2. Vejamos:

“10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que: b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos.

Assim, ante o exposto, é evidente que a recorrente se quer avaliou as especificações e exigências presentes no Edital, pois de acordo com a concorrente, o equipamento ofertado atendia a todas as necessidades descritas no edital, no entanto, de acordo com o julgamento da Administração esta declaração não é procedente.

Em um momento, o edital exige que o fabricante deva estar registrado na Membership List da UEFI na categoria "Promoters". Logo em seguida o edital finaliza, como fundamentação técnica, que **isso atestará a conformidade com a UEFI 2.x ou superior.**

Trata-se de um **equivoco técnico**, pois a conformidade com o padrão UEFI 2.x ou superior **pode ser comprovada também pela categoria "Contributor"** de um fabricante.

Fonte: Recurso FLW Negócios

A exigência desta certificação é indispensável para a compra de equipamentos de informática, pois garante qualidade, e principalmente inovações de firmware, considerando os fabricantes na categoria Promoters, pois estes são nativamente detentores das características técnicas, ou seja, as inovações presentes no mercado são desenvolvidos pelos fabricantes na categoria Promoters do UEFI, pois são eles que

estabelecem as diretrizes de interoperabilidade, no que tange à aderência aos padrões supracitados. Os fabricantes membros desta categoria desenvolvem seus produtos com total junção aos padrões, e mantendo os mesmos durante o ciclo de vida útil do equipamento. Assim, sendo o resultado de equipamentos mais confiáveis, mais estáveis, com menos problemas de incompatibilidade de drivers e com menores incidências de problemas técnicos, reduzindo as probabilidades de abertura de chamados junto aos fabricantes por questões de apresentações de falhas dos equipamentos. Este princípio é crucial para esta administração, visto que esses equipamentos serão utilizados por um longo período e devem possuir vida útil suficiente para gratificar os investimentos feitos com recursos públicos.

Os fabricantes das demais categorias, ou seja, CONTRIBUTOR e ADOPTER, não obedecem pontualmente a todos os padrões estipulados, aplicando-os optativamente aos produtos desenvolvidos, consoante com a convergência do mercado. Assim sendo, as atualizações e correções podem ser feitas de forma reativa e morosa, podendo comprometer a confiabilidade dos equipamentos e dos dados armazenados. No entanto, não há de se aceitar que as exigências visam beneficiar algum fabricante em especial, porém, a seleção daqueles que legitimamente possuem os melhores padrões de equipamentos, que garantem maior gratificação aos investimentos.

Ressalta-se que a exigência busca uma padronização de qualidade aos equipamentos que serão adquiridos posteriormente, se a concorrente tinha dúvidas referente a aceitabilidade do equipamento ofertado, o Edital é claro e taxativo onde diz que haveria prazos hábeis para esclarecimentos e até impugnações ao Edital, todavia, claramente a recorrente não o fez.

5. DA **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

5.1. **Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimento sobre seus termos ou para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

Contudo, **os atos conduzidos e decisões tomadas merecem ser mantidos pois estão inteiramente de acordo com os Princípios nas contratações públicas.** Vejamos, mais uma vez, o exposto no “Capítulo II – Dos Princípios”, Art. 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legislacao/ListaCompilado.aspx?cd=14133)

***Grifo nosso.**

Nesta senda, observado o conceito do princípio da “**Vinculação ao Edital**”, já supracitado, em se tratando de regras constantes no Edital, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 92, inciso II da Lei nº 14.133.2021:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; [...]”

*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legislacao/ListaCompilado.aspx?cd=14133)

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como observa-se, as argumentações da recorrente não são justificáveis, isso porque, realmente, os equipamentos ofertados, possuem as características mínimas impostas no termo de referência, conforme apresentamos.

Lembrando que:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://l14133.planalto.gov.br)

Como resta evidente, a empresa Verlin, analisou o edital de forma integral, formalizou a sua proposta dentro dos padrões estabelecidos e ofertou equipamento em conformidade com os requisitos técnicos do termo de referência, fazendo o protocolo da sua proposta no prazo estabelecido pela comissão em momento oportuno, juntando com a sua proposta documentação técnica completa, na finalidade de comprovar integralmente o seu atendimento a todos os requisitos técnicos, assim como outros concorrentes nos demais itens, motivo pelo qual foram aceitos e habilitados.

Nesta senda, considerando as decisões já tomadas por esta ADMINISTRAÇÃO, sendo a condução do processo durante a sessão regular e seguiu rigorosamente ao edital, não havendo nenhuma situação irregular ou ato de falha, mantendo-se preservada a legalidade do processo, a isonomia entre os licitantes.

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE O LICITANTE. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontrolável fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e o licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou**

manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

Esse é o entendimento, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. 4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

NO MÉRITO, O RECURSO NÃO MERECE PROSPERAR

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela **FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, mantendo-se a decisão que declarou a VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, vencedora do certame no item 2 do referido processo licitatório, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Espera deferimento.

Serra, terça-feira, 02 de abril de 2024.

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
OAB/RS. 102.428